



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº **709806**

Natureza: Prestação de Contas de Executivo Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Ilícínia

Responsável: Sílvio Ribeiro de Lima (Prefeito Municipal à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 01/03/12

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais superiores ao excesso de arrecadação, efetivamente ocorrido e que foram empenhadas e realizadas despesas ultrapassando os recursos disponíveis, refletindo inobservância às disposições expressas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Constata-se o cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, aos serviços públicos de saúde, aos limites das despesas com pessoal, bem como ao previsto no art. 29-A da Constituição da República acerca do repasse ao Poder Legislativo. 3) A Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no sistema de Emissão de Certidão – SEC. 4) Faz-se recomendação ao gestor. 5) O processo deverá ser arquivado após serem observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e as cautelas de praxe. 6) Decisão unânime.

## **1-RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Sílvio Ribeiro de Lima, Prefeito do Município de Ilícínea, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 06/24, ensejando abertura de vista para defesa, vindo ao processo as razões de fls. 34/40. Em novo exame, acostado às fls. 42/46, a unidade técnica considerou que houve violação a dispositivos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, fls. 48/50, e encaminhou o processo a este Relator, por encontrar-se “maduro para julgamento nos termos da Instrução Normativa n.º 08/2008, não discordando, por ora, com o parecer da unidade técnica”.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Municipal.

Em sua análise inicial, o órgão técnico apontou a abertura de créditos suplementares e especiais, de R\$2.125.367,79, sem recursos disponíveis, em desacordo com o previsto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, fl. 07.

O gestor ponderou que as despesas executadas foram pouco superiores às receitas realizadas. Sustentou haver equilíbrio das contas e alegou que as estimativas do Município, em relação ao recebimento de convênios, que acarretaram a abertura de créditos especiais para a realização de despesas de capital, não se concretizaram, ocasionando o empenho sem recursos disponíveis, fls. 34 e 44.

Em análise da defesa ofertada e ante a ausência de fatos e documentos novos, a unidade técnica ratificou a impropriedade, fl. 44.

Ao consultar os autos e o Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas, constatei que a Lei Orçamentária Anual n.º 1.438/04 estimou receitas e fixou despesas de R\$5.056.380,72. No exercício analisado, as receitas efetivamente arrecadadas totalizaram R\$6.645.614,08, ou seja, excedente de arrecadação de R\$1.589.233,36. Entretanto, o Executivo Municipal procedeu à abertura de créditos de R\$3.714.601,15 por essa fonte de recursos, sendo R\$3.502.252,45 suplementares e R\$212.348,70 especiais, superiores em R\$2.125.367,79 aos recursos existentes, constituindo irregularidade, conforme disposições expressas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei n.º 4.320/64. E mais, visto que as receitas realizadas totalizaram R\$6.645.614,08, e as despesas empenhadas R\$6.808.889,91, restaram R\$163.275,83 de empenhos sem recursos.

Quanto às alegações, considero pertinente esclarecer que o equilíbrio financeiro pressupõe que as despesas executadas não excedam as receitas arrecadadas, objetivando a responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/00.

Averigui ainda que, conforme informação de fl. 18, foi estabelecido na LOA o limite de 120% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos, significando que o orçamento aprovado pode não guardar semelhança com o orçamento executado, ferindo, além do princípio do planejamento, aqueles expressos nos arts. 165 e 166 da Constituição da República, que determinam como competência do Poder Executivo a elaboração do orçamento, e do Legislativo a de autorizar, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata-se de questão não abordada no exame técnico, mas que merece realce, pois, em contrariedade à vedação insculpida no art. 167, VII, da Carta Republicana, revela concessão ilimitada de créditos suplementares.

Destaque-se que o mesmo dispositivo que faculta a inserção na lei orçamentária de autorização para a abertura de créditos suplementares, pelo Chefe do Executivo, estatuiu, por seu turno, limitação, ao estabelecer que fosse até determinada importância.

Assim, em que pese o dispositivo constitucional em questão não impor parâmetros objetivos de aferição, analisando a matéria à luz da razoabilidade, é possível inferir que o preceito contido na Lei Orçamentária sancionada pelo Executivo e que o autoriza a abrir os referidos créditos, correspondentes a 120% da despesa fixada, equivale à renúncia, pelo Legislativo, ao dever constitucional de participar do debate em torno da alocação de recursos públicos.

Não obstante as assertivas sobreditas, deixo de apenar o gestor, considerando que não foi instaurado o contraditório em relação a essa ocorrência. Contudo, recomendo que observe a norma reguladora da matéria, a exemplo da deliberação relativa ao Processo n.º 842.886 – Prefeitura Municipal de Sericita, de minha relatoria, cuja proposta de voto foi acolhida unanimemente na sessão da Segunda Câmara de 1º/12/11.

Demais falhas constantes do relatório do órgão técnico, sintetizadas à fl. 11, não foram objeto de exame nesta oportunidade, pois não guardam relação com as matérias definidas na Ordem de Serviço n.º 07/10, para fins de emissão de parecer prévio. Entretanto, verifiquei que referidas inconformidades foram analisadas no Processo Administrativo n.º 730.494, conforme cópia reproduzida nestes autos.

Constatarei a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (29,47%), aos serviços públicos de saúde (19,23%), aos limites das despesas com pessoal (46,07%), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,87%).

Consta também dos autos a informação de que, in loco, Processo n.º 717.949, convertido em Processo Administrativo n.º 730.494, foi apurada a aplicação de 30,45% na educação e de 18,89% nas ações de saúde. Apesar de divergentes dos índices apresentados na prestação de contas, os limites constitucionais foram cumpridos, devendo prevalecer, para fins de emissão de certidão, os percentuais detectados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, que permite, por meio eletrônico, a obtenção de certidões.

### III – CONCLUSÃO

Ao considerar que foram abertos créditos suplementares e especiais superiores em R\$2.125.367,79 ao excesso de arrecadação, efetivamente ocorrido, e que foram empenhadas e realizadas despesas, ultrapassando em R\$163.275,83 os recursos disponíveis, refletindo inobservância às disposições expressas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, amparado nos



preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Sílvio Ribeiro de Lima, Prefeito do Município de Ilicínea, exercício de 2005.

Configurada a ofensa, entre outros, ao princípio do planejamento e ao preceituado no art. 167, VII, da Constituição da República, que veda a concessão de créditos ilimitados, em face do disposto no art. 4º da Lei Orçamentária Anual do Município, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares da ordem de 120% das dotações, recomendo ao gestor, a teor da deliberação contida nos autos do Processo n.º 842.886 – Prefeitura Municipal de Sericita, observância rigorosa da legislação regedora da matéria, a fim de que alterações representativas na definição da alocação dos recursos públicos sejam sempre levadas a efeito com a participação concomitante da Casa Legislativa.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

### [NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Ao considerar a abertura de créditos suplementares e especiais superiores em R\$2.125.367,79 ao excesso de arrecadação, efetivamente ocorrido, e que foram empenhadas e realizadas despesas, ultrapassando em R\$163.275,83 os recursos disponíveis, refletindo inobservância às disposições expressas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, amparado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Sílvio Ribeiro de Lima, Prefeito do Município de Ilicínea, exercício de 2005.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**